

FILOSOFIA E DIREITO

Joaquim Cerqueira Gonçalves

Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa/ CFUL

Alameda da Universidade

1600-214 Lisboa

(351) 217 920 000 | info@letras.ulisboa.pt

Resumo: Neste nosso texto, dissertaremos sobre a relação entre Filosofia e Direito na obra de António Braz Teixeira.

Palavras-chave: Filosofia, Direito, António Braz Teixeira

Abstract: In this text, we will discuss the relationship between Philosophy and Law in the work of António Braz Teixeira.

Keywords: Philosophy, Law, António Braz Teixeira

1. O dom e o desafio das circunstâncias

A razão tem caminhos e determinações que ela própria desconhece. Ao ler e, muitas vezes, ao reler as obras de António Braz Teixeira, confirmei o que é consabido: cada um lê consoante ele é, mesmo que não se conheça bem a si próprio, o que, a suceder, pode gerar a surpresa da descoberta, pela primeira vez, dentro da sua própria casa, daquilo de que nunca tivera consciência, sobretudo por ignorância dos nexos que se foram estabelecendo fora de um controlo consciente.

Uma das marcas da obra do Prof. A. Braz Teixeira é o estudo da aproximação e da articulação entre direito e filosofia, incidências que lhe são muito gratas, como é comprovado pelo tempo e o espaço que lhes dispensa¹. Este facto vai-nos suscitar diversas interrogações, a começar pela singeleza de uma delas: é Braz Teixeira jurista ou filósofo? Para já, numa primeira impressão de leitura, contentemo-nos com o registo de uma visão interdisciplinar, para reconhecer, depois, que também este pensador, integrando-se em uma crescente tendência da nossa época, vai olhando para lá das grelhas interdisciplinares, servindo, precisamente, de exemplo a análise das relações entre direito e filosofia. Proveniente, no currículo académico, da área de direito, Braz Teixeira, além do exercício da docência de Filosofia do Direito, mostra, nessa função, uma significativa convivência entre esses dois saberes – direito e filosofia². Todo este contexto representa uma, a principal, das razões que estimulou a ousadia de se abordar a matéria desta reflexão.

Mas se o modo como Braz Teixeira lida com o binómio filosofia/direito é a motivação próxima deste texto, dir-se-ia a sua condição *sine qua non*, outros incentivos, a afluir neste momento à memória, devem ter contribuído para alimentar este intento. Assim, na celebração do cinquentenário da Declaração Universal dos *Direitos do Homem*, coube-nos a iniciativa, que, jornalisticamente, se poderia considerar de «primeira mão», e a tarefa de organizar uma solene sessão, para celebrar o cinquentenário desse

¹ Como em feliz síntese reconhecem os organizadores do volume de Homenagem que lhe foi dedicada: “António Braz Teixeira tem aplicado a sua persistente reflexão a vários domínios. Em primeiro lugar, aos assuntos jurídicos, área da sua formação académica, destacando-se pelos seus estudos de história do pensamento jurídico português e brasileiro e sobretudo pelo seu esforço, por vezes quase solitário no panorama nacional, no sentido de reclamar a fundamentação filosófica do direito numa perspectiva que, ultrapassando as formas do utilitarismo e do positivismo jurídicos, conjugue as dimensões ontológica, antropológica e axiológica das normas jurídicas.” (*Convergências & Afinidades. Homenagem a António Braz Teixeira*, Lisboa, 2008, p. 7).

² Essa cumplicidade é recorrente, tematizando-se, contudo, a partir, quase sempre da análise das obras de pensadores de áreas de direito e de filosofia: *A Filosofia Jurídica Portuguesa Actual*, Lisboa, 1959, *O Pensamento Filosófico-Jurídico Português*, Lisboa, 1983, *Caminhos e Figuras da Filosofia do Direito Luso-Brasileira*, Lisboa, 2002, *Sentido e Valor do Direito. Introdução à Filosofia do Direito*, Lisboa, 2006.

ímpar evento, a qual teve lugar, no dia 10 de dezembro de 1998, na Universidade Católica Portuguesa, a que presidiu Sua Excelência o Presidente da República, Dr. Jorge Sampaio, proporcionando-se-nos o ensejo de proferir uma conferência intitulada “A Universalização dos Direitos Humanos³, tema da nossa escolha, que predilecções de âmbito filosófico suscitaram.

Prosseguindo esta circunstancial rememoração de estímulos que nos aproximaram de problemáticas jurídicas, geralmente ausentes dos Cursos de Filosofia, retém-se um episódio, de polémica configuração, há muitos anos ocorrido, cuja acesa tensão nos ficou bem registada, a denunciar questões de ulterior abordagem. Em encontro de estudo, efectuado na Universidade Católica Portuguesa, em Lisboa, gerou-se pertinente discussão para aquele momento, que envolveu uma personalidade universitária de referência do nosso País, em que se dirimia a necessidade de fundamentação transcendente da lei, tendo provocado, nesse contexto, algum espanto misturado de indignação uma asserção por nós lançada, que reproduzimos, agora, de memória, formulada nos seguintes termos: «Em Deus não há leis nem Deus age segundo leis».

Por último, mas com suficiente peso para merecer algumas considerações, alude-se ao facto de, nos tempos que correm, marcados pela reduzida importância que, na constelação das disciplinas universitárias, vai tendo o Curso da Filosofia, a confirmar, aparentemente, o acintoso, mas também gasto, rótulo de «saber inútil», se tentar iludir tal crise, recorrendo ao modelo de uma aplicação, no caso a filosofia ao direito, de modo a preencher, em acto de desespero, a alegada vacuidade da filosofia, mediante o conteúdo de outras áreas disciplinares.

2. A vitimização da filosofia: «regina» et «ancilla»

Quer a distância, quer a diligência de cruzamento de filosofia/direito estão obviamente condicionadas pelas noções que sobre uma e outro se adoptem. Em todo o caso, é intrigante que, ao menos no espaço académico, a presença da disciplina de Filosofia do Direito não seja constante e, a existir⁴, não é pacífico o conteúdo que se lhe deva atribuir. No entanto, por generalização do esquema que com frequência associa a

³ Publicada em *Colóquio – 1998 – Direitos Humanos. Actas*, Ed. Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2001, pp. 11-19.

⁴ Conf. o questionamento deste tópico, precisamente em texto integrado no volume de Homenagem a A. Braz Teixeira (*Convergências & Afinidades...*, pp.667-686), por A. Castanheira Neves, “A Filosofia – «O deserto está a crescer...» ou A recuperação da Filosofia do Direito?”.

filosofia a outros saberes, sobressai o já referido modelo da aplicação da filosofia ao direito. Está subjacente a todo este processo, incluindo o expediente de aplicação, a dificuldade de apurar uma articulação constitutiva entre os diversos saberes, outrora catalisada no filosofema da *classificação das ciências*, tema contundentemente banido da epistemologia moderna, mas que os problemas provocados pelas consequências da tecnociência, sentindo a necessidade dessa unidade, embora mantendo a relutância de uma hierarquização, relembram.

No entanto, desde a fundação da universidade, na Idade Média, tanto a filosofia como o direito tiveram aí prestigiado estatuto, ainda hoje vigente no que toca ao direito – Faculdade de Direito –, ao contrário do que sucede com a filosofia, que só esporadicamente detém esse título institucional⁵, tendo passado a simples área científica ou disciplina, ao lado de outras, dentro da mesma faculdade, conservando, todavia, por vezes, um resto de prestígio, por exemplo na designação de Faculdade de Filosofia e Letras – ou semelhante –, embora quase somente presa pelo argumento de preservação nominal do passado. Todavia, verifica-se, em relação à filosofia, uma apreciável versatilidade de posições e de situações, desde a função de *ancilla theologiae* até à inversão dessa ordem, de modo a que *serva* assume a posição de *senhora*, alternativa dialéctica que se manifestou, aliás, logo no berço da universidade. Circunscrevendo tanto quanto possível os parâmetros da questão, dir-se-ia que a filosofia é «inútil» pelo facto de carecer de *objecto* próprio ou de não ter aplicação útil ao de outros saberes, ao contrário das ciências, as quais se distinguem pelo *objecto* de cada uma, dirigido para efeitos de ordem prática que, de certo modo, serve de confirmação de sua pertinência teórica. Esvaziada de conteúdo, a filosofia manteve-se, por vezes, graças a um papel crítico, mesmo dirigido às ciências, já que nenhum absolutismo destas estiolou essa capacidade humana, umas vezes encarniçada, mas outras quase lúdica, de tudo e sempre pôr em causa e relativizar. Todavia, se hoje nenhum *objecto* científico ou mesmo o conjunto de vários *objectos* satisfazem as exigências vividas da racionalidade do real, cujas dificuldades são, em boa medida, consequências das próprias ciências, deve reconhecer-se que a ambição de maior racionalidade nunca se esgotou na história da humanidade, depondo-se na atitude filosófica a incumbência de a expressar, função que desempenhou de modos vários,

⁵ Registe-se, no nosso País, a Faculdade de Filosofia de Braga, fundada em 1947, depois integrada na Universidade Católica Portuguesa, de que foi a primeira Faculdade, mas também em processo de transformação no título e nos conteúdos programáticos, esbatendo o principado da filosofia (actualmente, Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais).

mas apontando sempre para uma complexa abrangência do real. Seja como for, a filosofia nunca foi saber a que faltasse conteúdo – objecto --, o que ela sempre enfrentou foi o desafio do excesso ou, para não a confundir com a ciência, a impossibilidade de objectivar, isto é, de determinar, de limitar e delimitar, as dimensões da realidade, donde se poderia também concluir, embora raramente tivesse sucedido, que a intencionalidade da racionalidade filosófica, para não dizer de toda a racionalidade, é de desenvolvimento e não de redução, esta esforçando-se por minguar a fim de a ver mais claramente.

3. Direito e filosofia

Todo o saber, repita-se, tem um conteúdo, sendo o da filosofia mais abrangente e irrecusável do que qualquer outro, com precauções de segurança, no ponto de partida, na fundamentação, cláusula de que se tornou expressão emblemática o *cogito*, interpretado, porém, de diferentes modos, situação que desguarnece a robustez que dele se esperava, pensando sobretudo na solene aposta de R. Descartes, sobre as suas vantagens. Todavia, o facto de se ambicionar, para a filosofia, uma inabalável fundamentação não lhe retira esse carácter de *dizer respeito a algo*, de *dizer algo*, de abrigar um conteúdo, isto é, realidade em interminável desenvolvimento, se bem que, como o próprio nome sugere, *cogito*, a certeza tenda a fixar-se na imediatez do pensamento, que se presume ser universal.

Ora é neste contexto que se verificam, eventualmente a serem contestados, estreitos e significativos nexos, entre filosofia e direito, em uma relação mais estreita e constitutiva do que a de uma mera aplicação, traduzindo um nexo exterior. É que esses dois saberes, filosofia e direito, tão marcantes da cultura ocidental, têm lidado, fundamentalmente, embora também disfarçadamente, com as mesmas categorias⁶.

⁶ Tanto a aproximação como a destriça entre *filosofia/filosofia do direito*, continuam a interpelar os juristas, mais porém do que os filósofos, não esquecendo, todavia, a contribuição de Hegel, em *Princípios da Filosofia do Direito*: "El presente estudio parte de supuestos filosóficos que cabría caracterizar sin demasiada imprecisión como hermenéuticos, aunque abiertos a la ontología; más precisamente, a una ontología metafísica. En el seno de esa concepción, la filosofía del derecho es a la vez teórica y práctica, porque se orienta a la comprensión de lo jurídico, y porque comprender es una forma de existir y, por lo tanto, una praxis. Por sua parte, el saber jurídico es un saber práctico, y resulta obvio que muchos se los problemas filosóficos que plantea el derecho pertenecen ao âmbito de la filosofía práctica; pero não por ello la comprensión filosófica deja de ser también teoría. Además, la filosofía del derecho es también filosofía de la cultura e del espíritu, pues el derecho es elaboración humana, realidade cultural e histórica." (SERNA,P., "Pressupuestos Programáticos para la Elaboración de un Concepto Hermenéutico-Ontológico de Derecho", *Revista Portuguesa de Filosofia*, Tomo 70, Fasc. 2-3, 2014, p.206).

De facto, cedo, na história da racionalidade, também na de índole filosófica, se imiscuiu uma terminologia jurídica, sem que esta sinta relutância nessa aproximação, haja em vista a omnipresença da lei, para a qual a própria racionalidade filosófica e científica tendem a rumar, inclusivamente quando se reduz o saber a um enunciado de leis⁷. Todavia, não obstante a tendência da racionalidade a manifestar-se no tecido da lei, esta exprimindo aquela, a lei não é nem princípio nem fim dela própria, situando-se, no âmbito da cultura, sobretudo em função da justiça, ainda que a formalização da lei científica, interpretada no iluminismo ocidental como o vértice de manifestação cultural, esteja longe de esgotar ou mesmo de idealizar a perfeição, como tantas vezes se proclamou, mais no passado do que nos nossos dias. A ser assim, a tarefa da especulação – e da vida – penderá para a justiça, não somente para esclarecer como a história da racionalidade para aí convergiu, mas também para mostrar como esta, de uma forma ou de outra, nunca se distanciou da categoria da justiça – o último fôlego da vida que seja em louvor da justiça! –, o que permite talvez explicar como a lei/justiça foi sempre referência privilegiada nas culturas, não apenas na de matiz ocidental. De facto, além da espontaneidade com que, a todo o momento e a respeito de tudo, se alude à *lei natural*, confirma-se, com exemplo qualificado, esta relevância da lei na própria Bíblia, aqui a *lei positiva*, onde o apego à lei se encontra tão profundamente arraigado que por aí passaram os passos dramáticos da história da germinação do cristianismo. Convém, todavia, observar que da mesma forma que Jesus Cristo desafiou o legalismo judaico e foi deste vítima, o cristianismo teve de enfrentar, muitas vezes, na sua história, tanto a força da justiça como a da lei, deslocando, então, desse modo, a centralidade da lei e da justiça, que deixaram de constituir categorias fundacionais, remetendo para um enraizamento já não traduzível em categorias e terminologia de justiça e de lei, embora de difícil assimilação pela filosofia e pelo direito da racionalidade ocidental.

Em vez de alargar, no momento, a análise das afinidades/contrastos entre filosofia, direito e religião, áreas a que Braz Teixeira dedica merecida atenção⁸, convoque-se uma das referências matriciais, porventura e em termos de facto a que ficou como a

⁷ Não obstante a sobreposição da unidade à diversidade, a doutrina quer das *ideias* platónicas, quer das *essências* aristotélicas representava uma preocupação com salvaguarda das diferenças, que a racionalidade científica teve de remover para ela própria se instalar. No entanto a entidade individual, da qual o cristianismo não prescindia, teve sempre muita dificuldade de se fundamentar, em todo este percurso, mas que será contemplada, na esfera jurídica, pela categoria da epiqueia, em referência à diversidade concreta.

⁸ *Ética, Filosofia e Religião. Estudos sobre o pensamento português, galego e brasileiro*, Évora, 1997.

mais importante da história da especulação filosófica ocidental, pois nela se aglutinam precisamente as categorias que estão agora na mira da nossa atenção: injustiça/justiça, direito/lei. Encarna essa ponderosa referência o conhecido *Poema* de Parménides, *Acerca da Natureza* que, não obstante ser por vezes considerado fonte da filosofia ocidental, este entendimento não significa que esse enigmático texto, que uma certa desarticulação literária dos seus enunciados agrava, não exprima já, em oracular retórica, anteriores fontes diversificadas de racionalidade. Para a economia da presente reflexão, o célebre *Poema* oferece-nos o ensejo de encontrar, aí, o que a tradição especulativa tem reputado como eminentemente filosófico, aliás termos e categorias também de forte ressonância jurídica. O apelo à justiça e à lei, a fim de precaver e superar a desagregação polimorfa do ser, remete-nos para supostos desequilíbrios originários de injustiça.

Esta complexa abordagem, recorrendo a uma terminologia que pode ser situada em diversos quadrantes epistemológicos, tende a expressar-se, no da filosofia, em um binómio, com o qual os alunos do Curso de Filosofia cedo se familiarizam – a questão de *uno-múltiplo*. Quando a esta se associa a ideia de radicalidade do saber filosófico, todos os outros saberes têm de se encontrar aí umbilicalmente incluídos, persistindo sempre, todavia, a questão sobre a razão, o porquê, a origem da existência, nem que seja apenas a do exercício mental – a «consciência infeliz» –, da existência do múltiplo. O esforço de síntese conseguido pelo binómio *uno-múltiplo* poderá traduzir uma diversidade de questões e de formulações, por exemplo de carácter moral, social ou político, mas é pertinente realçar, no contexto que se vem desenvolvendo, algumas extraídas do *Poema*: ser/não-ser, justiça/injustiça, justiça/lei. A tradição filosófica tem privilegiado a primeira formulação – ser/não-ser –, mas, dentro da imensidão de interpretações desta, o binómio injustiça/justiça não deve ser subestimado, reconduzindo a sua importância à questão sobre a prioridade da filosofia ou do direito, uma vez admitido, como se vem fazendo, que na terminologia desse texto o encontro, entre os dois binómios, é de clara afirmação.

Se na reflexão aqui em curso, o realce jurídico, ao menos na terminologia, parece levar vantagem, a exigência filosófica, consignada em ser/não-ser, até para manter os seus – alguns – créditos tradicionais, na esfera do saber, não poderá, contudo, desistir.

Como decifrar, então, esse conúbio entre filosofia e direito? Nas variadas características e exigências da especulação filosófica, tem avultado uma que, em competição com outras, parece ser de justa ambição, a radicalidade, embora a ênfase

desta tenha contribuído para secundarizar outras que poderiam ter evitado o complexo de «inutilidade», neste momento em alta, da actividade filosófica, engolfada em fundamentos e alheia a desenvolvimentos. De facto, para garantir essa radicalidade, a tradição filosófica ocidental, sobretudo nas suas modernas preocupações, polarizou-se no *cogito*, embora e mais uma vez, exposto a uma variedade de leituras. Dado que, entre estas, umas são mais pertinentes do que outras, é legítimo perguntar se entre alguma delas cabe o travejamento fundamental da mensagem do *Poema*, concedendo-se, desde já, que sim, advertindo-se, porém, de imediato, que a obsessão da *unidade* do ser se sobrepõe à abrangência do *ser*, vetando, assim, desde logo, a possibilidade do múltiplo.

Prosseguindo na senda das interrogações e aceite a viabilidade de compaginar a afirmação do *ser*, do *ser/não-ser* e da *unidade* com os requisitos do *cogito*, como aliás a tradição o tem efectuado, será legítimo aproximar do mesmo *cogito* a *justiça/injustiça*, categorias tão relevantes no *Poema*? Perante tal versatilidade, não se estará a multiplicar, por adjectivação, o diamantino *cogito*, metamorfoseando a sua natureza gnosiológica ou mesmo ontológica em *cogito moral* e/ou *cogito jurídico*?

Possivelmente, na era actual, embora também com significativos esboços no passado, os movimentos sociais e políticos, nos seus mais frequentes e gritantes slôganes, proclamados em manifestações sindicais de rua, conduzir-nos-iam à prioridade do binómio justiça/injustiça, exortando à luta contra uma radical injustiça, muitas vezes imputada à responsabilidade de uma parte da sociedade, mas de tal forma abrangente que logra as raias de dimensão metafísica. Se, ao menos nas formas e intensidade de manifestação pública, se pode interpretar este fenómeno como característica do nosso tempo, há suficientes razões para ver aí o prolongamento de uma longa tradição ou mesmo o peso da presença de um constitutivo lastro metafísico, em modos de inconformidade com a diversidade, apelando, conseqüentemente, à recondução à unidade, mas já em termos de reconquista de unidade quebrada e perdida. Mantendo as observações até ao momento expendidas sobre a possibilidade de variadas interpretações do *Poema*, não parece envolver, por isso, contradição ver aí a radical repugnância perante o múltiplo, não apenas como um irrecusável dado, mas sobretudo, radicalizando a questão, como um dado resultante de uma beligerante fractura/fragmentação da unidade, a que deve corresponder o esforço de regresso a essa unidade originária, em reposição da justiça. Neste contexto, a convivência entre a

terminologia que se considera filosófica e o seu cruzamento com expressões e atmosferas jurídicas torna-se mais do que plausível.

Sem se pretender ampliar o significado de um violento tópico platónico, o «parricídio»⁹, para traduzir a necessidade de superar a unidade do ser do *Poema*, a fim de justificar a multiplicidade, além de se registarem interpretações que consideram que tal crime não foi perpetrado nem por Platão, nem pela filosofia grega, deve renovar-se a interrogação sobre se a filosofia antiga, expressamente a consignada no *Poema*, foi a primeira e a última expressão da especulação filosófica.

Como a resposta, tal como aliás a pergunta, não é de fácil recorte especulativo, recorra-se a uma distinção da própria especulação grega que, no seu percurso ocidental, foi conduzida a extremos de imerecida interpretação. Está-se a desenterrar a distinção entre *mito*¹⁰ e *logos*, associada, com alguma frequência, aos nomes de Platão e Aristóteles, a que se agarrou, de olhos fechados, a posterior filosofia ocidental, em momentos de exacerbado racionalismo, quando, no seu ponto de partida, o contraste entre *mito* e *logos* não era de oposição, não estando afastada do mito alguma racionalidade, nem no *logos* se esgotasse a totalidade dela. O mito, cujas interpretações se foram multiplicando no decurso dos tempos, ocupa ainda hoje um lugar primacial na literatura, consubstanciando uma narrativa que tenta aproximar-se do excesso de sentido e da dificuldade de aí chegar, ficando-se na melhor descrição de *como se fosse assim*, enquanto o *logos*, já pela solidez sobre que assenta, já pelo rigor dos seus possíveis encadeamentos lógicos, oferece uma mais segura argumentação. A propugnação do *cogito*, mesmo que não estivesse tematizado tão assumidamente na filosofia grega com o estar na época moderna, era já em parte suposto nas exigências do *logos*. Quando, no rodar do tempo da história da filosofia, no momento de entusiasmo da suposta vitória do *logos* sobre o mito, se olhava retrospectivamente para o *Poema* de Parménides, esse texto, não obstante a sua pouco clara arquitectura literária, foi muitas vezes considerado quer como expressão lógica, quer como explícita afirmação de fundamentação do *cogito*. Embora haja motivos para afirmar que se está a lidar com exageros de interpretação, designadamente com anacronismos, não se pode concluir que tudo se encontra hoje definitivamente esclarecido, no que

⁹ Platão sabe que está a enfrentar um *temível* personagem (*Teeteto* 148a), não espantando, conseqüentemente que, em *Sofista* 241d-242ab, conduza a questão para o extremo, a necessidade/impossibilidade de *parricídio*, que condensa, em termos agonísticos, a questão do uno-múltiplo.

¹⁰ Braz Teixeira rastreia a teoria do mito em diversos pensadores portugueses e brasileiros (*A Teoria do Mito na Filosofia Luso-Brasileira Contemporânea*, Corroios, 2014).

respeita ao *Poema*. Mas se a categorização ser/não-ser pareceria mais conciliável com o que se pretende com o *cogito* e o *logos*, a intromissão do binómio justiça/injustiça, nesse contexto, pode trazer justificadas relutâncias. No entanto, para lá dos problemas, que, como já se observou, são muitos, inerentes à organização literária desse texto, é legítimo perguntar, que mais não seja por pressão de curiosidade, como penetrou aí terminologia de matiz jurídico. A resposta passa certamente pela apreensão das características da cultura de que esse texto é expressão, tal como a filosofia e o direito, ainda que mais adiante se vá acrescentar que a cultura não é o fundamento dela própria e que se torna hoje tarefa insubstituível da filosofia equacionar a questão da fundamentação da mesma cultura.

Analisando os diversos parâmetros da cultura grega, se não até da maior parte, para não dizer de todas as culturas, deparamos com um feixe de questões, que fundamentalmente o binómio *uno-múltiplo* já referido, se bem que apenas afecto à filosofia, acolhe. Se, como em momento oportuno se observou, o *parricídio* que teria Parménides com vítima, não foi perpetrado e, em consequência, o múltiplo nunca encontrou justificação, a cultura grega, que pode espelhar-se nesse texto, também não encontrou legitimidade para a realidade múltipla, da qual a vida da própria existência humana, designadamente na sua expressão linguística, não pode, contudo, desvincular-se, mesmo que não encontre razões para ela. Nesta encruzilhada, em que a diferença é intrínseca à afirmação linguística, mesmo ao negar a possibilidade dessa mesma diferença, não basta permanecer entre aporias unidade/diversidade, como os seus termos fossem equivalentes em capacidade de irrecusabilidade, já que a unidade se sobrepõe, em relação à qual se manifestam, em desnivelamento de quedas, multiplicidades. O reconhecimento teórico do que é necessariamente, ou seja, da unidade, tende a provocar uma apreciação axiológica do que é verdadeiro, em contraste com o que, não sendo uno, é falso, devendo ser por isso anulado. De qualquer modo, se a unidade não precisa de justificação, há que procurar esta para a multiplicidade, cujas razões não podem ser positivas, interferindo, entre a unidade e a diversidade, um processo de fragmentação desta, a desfavor da legitimidade e consistência da diversidade. Por outro lado, em termos axiológicos, este decrescendo não pode ser considerado espontâneo e benigno, supondo, pelo contrário, a intervenção duma força necessitarista e beligerante, que será transmitida à multiplicidade, embora a ser dissipada por esforços de regresso à unidade, esconjurando o múltiplo. Esta racionalidade, de cariz negativo, não é consentânea nem

com a afirmação do ser, cuja lógica seria de manifestação positiva, nem com a fundamentação no *cogito*, já que também este é somente entendível como processo de manifestação de ser, embora a história da especulação tenha feito chegar até ele a desventura da diversidade, a já mencionada «consciência infeliz». Sucede, porém, que, no *Poema* e nos vectores fundamentais da cultura antiga, esta manifestação, onde não há razões para estar inquinada, sobretudo na origem, está de facto precedida de uma multidão de mitos, onde abundam guerras, inclusive de deuses – teomaquias –, esse «infeliz» berço da existência do mundo.

Estas tendências culturais e a indicação de outras foram sucintamente condensadas, nos nossos dias, na distinção e contraste entre *metafísica da queda/ metafísica da criação*, uma e outra presentes, em outras formulações, nas análises de Braz Teixeira, sobre pensadores portugueses e estrangeiros¹¹.

Em todos estes processos, a filosofia parece ter menos lugar do que outras expressões da racionalidade. De certo modo, considerações de carácter moral parecem ocupar a prioridade de outras preocupações, mas tudo corre em instâncias de tal modo necessitaristas que a interferência humana representa muito pouco, não obstante o seu questionamento na própria tragédia grega. É por isso que mais próximas da filosofia, precisamente para traduzir as estruturas, por assim dizer objectivas, da *metafísica da queda*, são as categorias e a terminologia jurídica. Em síntese, embora demasiadamente cerrada, dir-se-ia que essas categorias, vertidas em legislação universal, além de denunciarem a injustiça metafísica do mundo, inclusivamente da vida humana, conduzem o processo de redução à Unidade originária, em processos automáticos, minguando desse modo a injustiça metafísica dos desníveis do múltiplo, particularmente do que decorre da queda originária. É legítimo ampliar esta conclusão, acrescentando que tal esquema é o que tem persistido na racionalidade ocidental, nas suas expressões filosóficas e científicas, com manifestas consequências sociopolíticas.

É também legítimo perguntar se, quando se fala de filosofia e de direito ou mesmo em filosofia do direito não se está incorrendo, ainda que inconscientemente, na redução da filosofia ao direito ou vice-versa. Verdadeiramente, o que se está – ou deveria estar – a exigir é a radicalização da filosofia, a qual, sendo embora uma expressão da cultura, nas estruturas científicas desta não se queda, representando

¹¹ *Deus, o Mal e a Saudade. Estudos sobre o Pensamento Português e Luso-Brasileiro contemporâneo*, Lisboa, 1993.

hoje uma das grandes tarefas da dinâmica filosófica denunciar os enclausuramentos culturais, mencionadamente os de ordem jurídica, onde prepondera a força coercitiva da lei, em vez da exortação desta ao ser.